

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 411, DE 2005

Torna obrigatório ao Poder Executivo o envio, no prazo de 90 (noventa) dias da mensagem de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO e outros

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2005, de autoria do Deputado **Marcelo Guimarães Filho e outros**, visa a acrescentar § 6º ao art. 223 da Constituição Federal, com o objetivo de tornar obrigatório o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de ato do Poder Executivo destinado a outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, previsto no art. 223, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento da exposição de motivos do ministro de Estado competente.

Não o fazendo, a proposta prevê a impossibilidade de o Presidente da República valer-se da prerrogativa tratada no § 1º do art. 64, que lhe faculta solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que a inexistência de prazo faz com que muitas das vezes o envio do ato seja utilizado como mero instrumento de barganha política, ficando o município beneficiário compelido a ceder às pressões federais para o andamento do processo.



CE8396DF00

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se estritamente sobre a admissibilidade da presente proposta.

Os requisitos formais e materiais indispensáveis ao reconhecimento ou não dessa admissibilidade são os previstos no art. 60 da Constituição Federal, sendo válido ressaltar:

Primeiro, nos termos do inciso I do artigo, a Constituição só poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, número este alcançado, conforme faz público documento acostado a fls. 3/7 dos autos.

Segundo, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º), situações não ocorrentes no País.

Terceiro, reza o § 4º do artigo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); e os direitos e garantias individuais (IV).

Não se configura, no caso, qualquer das limitações ao poder de reforma constitucional.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.



CE8396DF00

Deputado NEY LOPES
Relator

ArquivoTempV.doc



CE8396DF00